

Projeto - Lei N° 652/93

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao servidor público municipal e da pensão por morte aos seus dependentes; institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (FAPEM) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Disposição Preliminar

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a pensão por morte aos seus dependentes e institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Inconfidentes (FAPEM).

Parágrafo único - As normas contidas nesta lei são aplicáveis, extensivamente, às autarquias e às fundações públicas do Município.

Capítulo II Da Aposentadoria do Servidor Público Municipal

Séção I Da Concessão da Aposentadoria

Art. 2º O Servidor público da administração direta autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Inconfidentes (MG), será aposentado na forma prevista na Constituição da República, de 05 de outubro de 1.988 e dos dispositivos constantes desta lei.

Art. 3º O Servidor público municipal será aposentado:

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher;
 b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em magistério, se professor, e 25 (vinte cinco) anos se professora;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte cinco) anos, se mulher.

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher.

III - por invalidez permanente.

Art. 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico, subscrito por Tuna Médica Oficial, concluir pela incapacidade definitiva do servidor para a Administração Pública Municipal.

§ 2º. Será aposentado o servidor público efetivo que depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento da saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º. A invalidez para o exercício de cargo público não pressupõe e nem confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º. O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º. O servidor aposentado por invalidez sujeitar-se-á exames médicos periódicos na forma prevista nesta lei.

Sigão II Dos Pronentes da Aposentadoria

Art. 4º Os pronentes da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, alíneas a e b, do artigo 3º;

II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, ispondilite tóse, anquilose osteoarticular, doença de Parkinson, nefropatia grave, osteite deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e outras doenças mentais

em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Considerar-seá acidente para os efeitos desta Lei, o evento danoso que tiver como causa imediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo administrativo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fato reletido, devendo o laudo médico, subscrito por Junta Médica Oficial, estabelecer-lhe rigorosa caracterização, à luz da ciência médica especializada.

§ 5º - Nos casos em que o servidor exercer atividades consideradas pesadas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará o disposto em hali complementar federal.

§ 5º - Excecionando-se as hipóteses contidas nos incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1135 (um, trinta e cinco) anos, se homem e 1130 (um, trinta) anos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 4º, excetuando-se os servidores ocupantes do cargo efetivo de professor;

II - 5130 (um, trinta) anos, se homem e 5,25 (um, vinte e cinco) anos, se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 3º desta lei, inciso II em caso dos ocupantes do cargo efetivo de Professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 6º Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (Setenta por cento) da remuneração do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário-mínimo estabelecido pelo Governo Federal vigente no Município de Inconfidentes (m.G).

Art. 7º Para fins desta lei conceitua-se como remuneração a tributação pecuniária percebida mensalmente pelo servidor pelo exercício efetivo de cargo ou função pública representada pela soma da parte fixa, vencimento base, mais os adicionais e vantagens a que o servidor tiver direito conforme estabelecido em lei.

Art. 8º Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos ao servidor aposentado:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se dê a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de escolaridade, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos ao servidor aposentado:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos, que implique mudanças de sua natureza, aumento de exigências quanto à escolaridade, complexidade e responsabilidade familiais inerentes aos mesmos;

II - O aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso do servidor em atividade, de acordo com a lei.

Capítulo III

Da Pensão por Morte para os Dependentes do Servidor Público Municipal.

Art. 9º - O benefício da pensão por morte ao servidor público municipal aos seus dependentes corresponderá à totalidade da remuneração ou ao montante da aposentadoria do servidor público.

Art. 10º Aplica-se à pensão por morte do servidor o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º desta lei.

Art. 11º A pensão por morte será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas também as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem de preferência:

I. à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito a pensão;

II. aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores ou 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores de 21 (vinte e um) anos, inválidos ou interditados, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III. à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV. ao pai, ou pai e mãe, que vivem sob a dependência econômica do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º Equiparam-se aos filhos:

I. os enteados, assim considerados, pela

lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - O menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - O menor que, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas escritas pelo Município em processo administrativo próprio.

§ 3º - Existência de filhos em comunhão para a companheira, ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a provada convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 12 - A dependência econômica a que se refere esta lei somente será admitida em relação aqueles que auferiram, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor no mês do óbito

Art. 13 - A metade do valor da pensão por morte, será concedida a uma das pessoas

seguientes: à esposa, ao marido, à companhia, aos
companheiros; e a outra metade, repartidamente,
aos filhos de qualquer condição e às pessoas e
eles equiparadas na forma do § 1º do artigo 11
desta lei.

Art. 14. - A esposa ou marido perde o direito
à pensão por morte:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente,
divorciado, por ocasião do falecimento do
convidado sem que lhe tenha sido assegurado
por decisão judicial prestação de alimento ou
outro auxílio e, também, pela anulação do casamento,
na forma da lei civil;

II - encontrando-se a esposa ou o marido
separados ou fato por mais de 2 (dois) anos,
sem pensão alimentícia ou outro auxílio
determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que
conhecida esta situação a qualquer tempo,
por sentença judicial.

Art. 15. - Além das hipóteses previstas nessa
lei, perde direita a qualidade de beneficiário
da pensão por morte:

I - se desaparecerem as condições inherentes à
qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interditado, pela

cessação das invalides ou da interdição;

III. os benefícios em geral, pelo matrimônio, na forma da lei civil ou pelo falecimento.

Art. 16 - A existência dos dependentes de qualquer das categorias enumeradas nos incisos e no § 1º do artigo 11, exclui do direito à pensão os mencionados nas categorias subsequentes.

Parágrafo único - aqueles que forem excluídos do benefícios da pensão por não preencherem os requisitos. Casais viventes não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17 - A concessão da pensão por morte não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º O cônjuge ausente, assim declarado em juiz, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que somente será devida àquele, com o seu comparecimento a contar da data do deferimento de sua habilitação, em processo administrativo para esse fim, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em sequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 06 (Seis) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória a contar da data da declaração na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão referida no artigo cessará imediatamente desobrigando os beneficiários da reposição das quantias que houverem recebido.

Art. 19 - O benefício da pensão por morte será devida a partir do mês em que ocorreu o falecimento do servidor.

Art. 20 - A pensão por morte somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, ao viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição inaspécias referidas no § 1º do artigo 11;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no artigo 11, § 1º;

III - ao último filho, nas hipóteses as

rimário II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta lei para a concessão da pensão;

IV. da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento ou falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V. entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21. O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Capítulo IV do Fundo de Aposentadoria e Pensão ao Servidor Público Municipal (FAPEM)

Séção I

Do objetivo e Subordinação

Art. 22. Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensão ao Servidor Público Municipal (FAPEM) de Inconfidentes, com o objetivo de gerenciar recursos e custear os encargos da aposentadoria, pensão por morte, pecúlio, auxílios e demais benefícios ao servidor público municipal, de que

elegerão 04 (quatro) representantes e respectivos suplentes para comporem o Conselho de Administração do FAPEM.

Parágrafo único - As eleições se efetuaram mediante voto secreto, em acordo com as normas expedidas em ato próprio do Prefeito Municipal

Art. 27 - O mandato dos membros do Conselho de Administração do FAPEM referidos nos artigos anteriores será de 02 (dois) anos permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 28 - O Conselho de Administração do FAPEM reunir-se-a com a maioria de seus membros e as suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 29 - Os membros do FAPEM elegerão o Presidente do Conselho de Administração.

Art. 30 - As reuniões do Conselho de Administração do FAPEM serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 31 - O exercício da função de Conselheiro do Conselho de Administração do FAPEM é gratuito e se constitui em serviço público relevante para o Município.

Seção III

Tais Competências e Atribuições do Conselho de Administração do FAPEM

Art. 32. Ao Conselho de Administração do FAPEM compete:

- I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão previstos no § 1º do artigo 16 desta lei;
- III - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interrupção mencionados no artigo 63 desta lei;
- V - elaborar e votar o seu Regimento Interno, que será aprovado por decreto do Prefeito Municipal;
- VI - aprovar o orçamento anual do Fundo;
- VII - solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de crédito suplementar e especial;
- VIII - propor ao Prefeito Municipal a regulamentação da concessão de empréstimos simples e outros benefícios em favor do servidor público membro do Fundo; que possam ser efetivamente garantidos pelos recursos financeiros do FAPEM e por suas reservas;

IX - aprovar o Plano de contas do FAPEM;

X - disciplinar sobre o faturamento da conta especial dos Fundos e o valor mínimo mensal de seu movimento rotativo;

XI - propor medidas regulamentares relativas à concessão de pecúlio e auxílios previstos nesta lei.

Art. 33 - O Conselho de Administração do FAPEM reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros.

Art. 34 - Os cheques à conta do FAPEM serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um dos membros do Conselho indicados pelos servidores, como seu representante.

Sepção IV Dos Recursos Financeiros

Art. 35 - São receitas do FAPEM:

I - a contribuição mensal obrigatória, com base no parágrafo único do artigo 149 da Constituição da República, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre a remuneração dos servidores públicos municipais efetivo, mediante desconto em folha de pagamento, conforme definido no artigo 7º e sobre os proventos dos servidores aposentados,

II - a contribuição mensal do Município de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais, referidos no inciso anterior;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras e de empréstimos simples praticados pelo Fundo;

IV - os resultantes de investimentos e inversões financeiras;

V - os originários de doações, legados e outras formas similares;

VI - o resultante de receitas próprias do Fundo;

VII - quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por este obtidas além das acima especificadas.

§ 1º - As receitas do FAPEM serão depositadas em contas de aplicação, rendimento, poupança e movimento a serem abertas e mantidas em instituições financeiras oficiais, com agência, sucursal, escritório ou unidade similar no município de Inconfidentes ou Ouro Fino (MG).

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta de movimento ao Fundo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos financeiros do FAPEM no mercado de ações e em investimentos de risco, como tais definidos em lei.

Art. 36 - Na medida em que a situação econômica do FAPEM permitir poderão ser concedidos empréstimos simples aos servidores públicos municipais e aposentados, bem como os pensionistas dos quais serão descontados até 30% (trinta por cento) na sua folha de pagamento, o proronto da pensão e recolhidos ao Fundo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do empréstimo efetuado.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração do FAPEM.

Art. 37 - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a 03 (três) vezes a remuneração mensal do servidor ou proronto da pensão de aposentado e pensionista e vencerão juros mensais correspondente à Toma Referencial de Juros (TRJ) na forma da legislação federal em vigor ou por outro índice oficial, subsequentemente venha substituí-lo.

Art. 38 - A aplicação dos recursos de natureza financeira pelo FAPEM dependerá:

I. da existência da disponibilidade em função do cumprimento das obrigações e compromissos do Fundo;

natureza que poweratura o Município tenha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensão prenistas nesta lei.

Seção VII Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 41. O orçamento do FAPEM integrará o Orçamento Geral do Município em obediência aos princípios de unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município pela legislação federal em vigor.

Art. 42. A escrituração das contas do FAPEM será feita pelo órgão de contabilidade do Município.

Art. 43. O Plano de Contas do FAPEM será aprovado pelo seu Conselho de Administração em profunda articulação com o regime de contas da contabilidade geral do Município.

Art. 44. Nenhuma despesa do FAPEM será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º O auxílio-doença, que não poderá ultrapassar de 720 (setecentos e vinte) dias anuais, será pago segundo cálculo da remuneração diária do servidor.

§ 2º Os dependentes diretos do servidor farão jus pelo FAPEM no valor correspondente a 70% (Setenta por cento) da remuneração, em qualquer desconto, de auxílio-funeral, por morte do mesmo.

§ 3º O servidor fará jus por nascimento de cada filho seu, a partir da vigência desta lei, de auxílio-natalidade no valor correspondente a 70% (Setenta por cento) de sua remuneração, sem qualquer desconto.

Art. 49 - O Prefeito Municipal mediante decreto regulamentará a matéria relativa aos procedimentos administrativos para a concessão dos auxílios de que trata esta seção, segundo proposta do Conselho de Administração do FAPEM.

Séção II

Do Pecúlio

Art. 50 - O FAPEM poderá proporcionar aos descendentes diretos do servidor um pecúlio correspondente a 05 (cinco) vezes o valor da sua última remuneração mensal, sem qualquer desconto, por morte do mesmo.

Parágrafo único - A concessão do pecúlio a que trata este artigo condicionar-se-a aos atua-

68
oo apresentará relação de seus dependentes, que
monterá atualizará, ao longo da sua vida
funcional, perante o órgão próprio de pessoal da
Prefeitura.

Art. 56 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias
da vigência desta lei o Município promoverá
o Censo dos Dependentes do Servidor que man-
terá permanentemente atualizado segundo normas
expeditas pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

Art. 57 - Compete ao Órgão de Pessoal da
Prefeitura Municipal processar os pedidos de apo-
sentadoria e pensões e refazer os cálculos dos
benefícios em decorrência da transformação ou
reclassificação do cargo ou função em que se den-
a aposentadoria ou pensão, bem como processar
e informar os processos administrativos de auxílios
pecúlios e empréstimos simples, previstos nesta
lei a serem concedidos aos servidores em ati-
vidade ou aos seus dependentes após a sua mor-
te.

Art. 58 - As aposentadorias e pensões con-
cedidas antes da vigência desta lei não serão
levadas à conta do FAPEM.

Art. 59 - As contribuições descontadas dos
servidores e incorporadas ao FAPEM não serão
devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 60 - As contribuições que tratam
os incisos I e II do artigo 35 serão exigidas apó-
de corridas 90 (noveenta) dias da data da publica-

ção desta lei.

Art. 61. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para ocorrer com as despesas iniciais da constituição do FAPEM.

Art. 62. A Divisão Municipal da Fazenda encarregará ao Conselho de Administração do FAPEM o apoio técnico, administrativo, contábil, de recursos humanos, informático, atuarial e computacional, dentre outros de caráter logístico, para viabilizar o Pleno e eficaz funcionamento da Fundo.

Art. 63. A invalidade e a interdição mencionadas nesta lei serão verificadas e acompanhadas permanentemente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito Municipal.

Art. 64. O Prefeito Municipal mediante ato próprio disciplinará o funcionamento da Unidade Médica Oficial do Município.

Art. 65. A assistência à saúde do servidor público de Inconfidentes, ativo ou inativo, e de seus dependentes, nos termos desta lei, compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na forma da legislação federal em vigor, ou, ainda, mediante convênio celebrado pelo Município com instituições de saúde de natureza filantrópica ou cooperativa e, sem fins lucrativos.

tivos, com a participação de entidades representativas do servidor público municipal.

Art. 66 - O Prefeito Municipal promoverá a regulamentação da presente lei mediante decreto.

Art. 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68 - Revogam-se as disposições em contrário.

Inconfidentes, 13 de dezembro de 1.993.

~~José Barbosa Sobrinho~~
Prefeito Municipal